

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	5
9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS	12
34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA	17
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	22
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	28
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	34
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	37
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	42
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	59
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	63
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	66
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	69
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	74

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### PORTARIA N. 0054/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010760324202597,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação a servidora ESTEFFANY REIS DA SILVA, matrícula n. 125004, na Promotoria de Justiça de Itacajá.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 13 de janeiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Procurador-Geral de Justiça

## 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento: 2024.0011889

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011889 instaurada a partir de documentação constante dos autos nº 0600789-39.2024.6.27.0004 (PJe - 4ª Zona Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins), oriunda de denúncia efetuada no Sistema Pardal acerca de suposta prática de irregularidade na realização de propaganda eleitoral em face de Antonio Pinheiro Pedroza (Azia).

Considerando a argumentação genérica, o(a) noticiante foi devidamente notificado via edital para complementar e especificar as alegações apresentadas, todavia, quedou-se inerte – eventos 2 e 4.

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, as notícias são ainda mais recorrentes, considerando o período eleitoral no ano de 2024.

Nos procedimentos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do(a) denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo(a) denunciante anônimo desconhecido.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é sintético e, na sua essência, não há indicação de dia, horário, fonte do ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

Por fim, considerando que a demanda adveio através do Sistema Pardal, determino ainda seja realizado o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL nos autos nº 0600789-39.2024.6.27.0004, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso e após homologação pelo Juízo Eleitoral, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO**

Procedimento: 2024.0011366

### I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0011366 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP (Protocolo nº 07010727807202415), com o objetivo de apurar suposta irregularidade na contratação de servidor em período eleitoral.

Considerando a argumentação genérica, o(a) noticiante foi devidamente notificado via edital para complementar e especificar as alegações apresentadas, todavia, quedou-se inerte – eventos 5 e 7.

É o resumo da questão.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

É de conhecimento que este órgão tem sido alvo de diversas denúncias anônimas que atacam, de forma geral e genérica, gestores do município e outros membros do meio político.

Na Promotoria Eleitoral da 4ª ZE, as notícias são ainda mais recorrentes, considerando o período eleitoral.

Nos procedimentos, quase sempre, é solicitada complementação de informações por parte do(a) denunciante, para que apresente provas sobre o que é alegado, o que nunca é feito pelo(a) denunciante anônimo desconhecido.

Deve ser destacado que é fácil distinguir uma notícia anônima fundamentada de outra notícia anônima infundada. Naquela, o noticiante informa data, local, como ocorreu, onde ocorreu, quais testemunhas presenciaram, qual foi o horário, em que circunstâncias aconteceu e, juntamente, acrescenta documentos que demonstram indícios de autoria e de materialidade do fato ilícito. Nesta, por sua vez, o texto é robusto mas, na sua essência, não há qualquer ato concreto praticado e tampouco prova do que é afirmado. É o caso destes autos, em que as alegações genéricas e sem provas são peticionadas visando atingir determinado candidato.

Para dar início à investigação é necessário que existam, pelo menos, indícios de irregularidades, o que não é apontado na denúncia anônima apresentada. Instaurar a notícia de fato e ou procedimento investigatório apenas com base no fato de quem alguém “acha algo” configura verdadeira *fishing expedition*, prática vedada pelo ordenamento jurídico:

Os indícios de autoria antecedem as medidas invasivas, não se admitindo em um Estado Democrático de Direito que primeiro sejam violadas as garantias constitucionais para só então, em um segundo momento, e eventualmente, se justificar a medida anterior, sob pena de se legitimar verdadeira *fishing expedition*. STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 62.562-MT, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Rel. Acd. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca, julgado em 07/12/2021.

O(a) autor(a), na denúncia, se limita a fazer uma alegação genérica, imputando situação que sequer consegue provar.

Diante disso, não resta outra opção senão a homologação do presente arquivamento.

Não custa reforçar, ademais, que a Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).



No caso, o(a) noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### III. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º, da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º, da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta;

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 16 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Procedimento: 2024.0010790

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo de Souza, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, NOTIFICA O(A) DENUNCIANTE ANÔNIMO, POR EDITAL, nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010790, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato. Assim, diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, deverá o(a) denunciante informar e apresentar provas de que a distribuição de camisetas e bonés se deu pelo candidato.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Procedimento: 2024.0010726

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo de Souza, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, NOTIFICA O(A) DENUNCIANTE ANÔNIMO, POR EDITAL, nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010726, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato. Assim, diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, deverá o(a) denunciante informar e comprovar: (i) o nome do suposto funcionário da prefeitura “que disse que foi diretor da habitação e que agora é candidato a vereador”; (ii) informe qual dia, horário e local em que compareceu ao escritório do vereador; (iii) indique qual documento é retratado na denúncia, se escritura pública do imóvel ou outro e; (iv) indique a qualificação completa dos vizinhos que sofreram a mesma situação, informando inclusive, se por conta do mesmo candidato ou de candidato diverso.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO DE SOUZA**

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

## 9ª ZONA ELEITORAL – TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0011681

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o n.º 2024.0011681, após representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de supostas perfurações de poços artesianos em propriedades particulares no Município de Nazaré-TO, pela Agência Tocantinense de Saneamento (ATS), em favor do candidato a prefeito Josimar do Nascimento Campos, alcunha “Padre Josimar”, nas eleições de 2024.

Segundo consta, a ATS não possui qualquer vínculo formal com o Município de Nazaré-TO que o permita realizar perfurações de poços artesianos na municipalidade, tal fato apenas ocorreu em razão do apoio do Governador do Estado do Tocantins, Wanderlei Barbosa Castro, a candidatura de Josimar do Nascimento Campos, alcunha “Padre Josimar”, ao cargo de prefeito do referido Município, em troca de voto e apoio político.

Como diligências preliminares, oficiou-se a pessoa denominada Ricardo, que teria sido um dos beneficiados com a perfuração de poços artesianos, a ATS e o município de Nazaré-TO.

Resposta da ATS no evento 16.

Declínio de atribuição promovido pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis a 9ª Zona Eleitoral (evento 17).

É o breve relatório.

### **II – MANIFESTAÇÃO**

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 56 da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 56. A Notícia de Fato será arquivada quando (Res. CNMP nº 174/2017):

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação dos órgãos superiores;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

IV – o seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposto abuso de poder político e econômico, praticado a partir da perfuração irregular de poços artesianos no Município de Nazaré-TO, em favor do candidato a prefeito Padre Josimar.

Da representação consta juntada de notícia veiculada na *internet* a fim de comprovar os fatos alegados, contudo, denota-se que consta apenas publicidade de apoio do Governador do Estado do Tocantins, em favor do candidato Padre Josimar, sem mencionar promessa de perfuração de poços artesianos, ou direcionando qualquer outra promessa de vantagem, tampouco pedido de votos.

Em 15 de fevereiro de 2024, foi solicitada à Agência Tocantinense de Saneamento, pelo Vice-prefeito Lourivan Andrade e o Vereador Lourivaldo Torres de Araújo, a perfuração de poços artesianos no Município Nazaré-TO, para suprir o déficit hídrico causado pelo período de estiagem. Portanto, sem indícios de participação direta do Governador do Estado ou do candidato Padre Josimar.

Em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem (COBRADE - 1.4.1.1.0), foi declarada situação de emergência no Estado do Tocantins, por meio do Decreto n.º 6.724/2024.

Nesse sentido, a ATS informou que em virtude da solicitação recebida e do Decreto n.º 6.724/2024, realizou análise de necessidade de abastecimento referente a Associação de Produtores Rurais São Miguel Arcanjo, no Povoado Piçarra, e Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Mata Grande, Refrigério e Umburana, no Povoado Mata Grande, decidindo por atender a solicitação do Povoado Piçarra, devido à comprovação de escassez hídrica na área e a situação de emergência apresentada, sem qualquer conhecimento de motivação política envolvendo os solicitantes ou outras partes interessadas (evento 16).

A fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ilícito eleitoral, rememora-se que o abuso de poder político se caracteriza quando determinado agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Por sua vez, o abuso de poder econômico se caracteriza pela utilização desproporcional de recursos patrimoniais, com gravidade apta a viciar a vontade do eleitor, maculando o pleito.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSOS ORDINÁRIOS. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AIJE. ABUSO DE PODER. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. Segundo a firme jurisprudência deste Tribunal, para configurar a captação ilícita de sufrágio, fundada no art. 41–A da Lei nº 9.504/1997, devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (d) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os requisitos para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio devem ser comprovados nos autos por robusto conjunto probatório, sobretudo porque a procedência da ação implica a cassação do registro ou do mandato do representado, além de lhe ser aplicada multa, sem prejuízo, ainda, de que, reflexamente, incida a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC nº 64/1990. [...] 10. No que concerne ao abuso de poder, a jurisprudência deste Tribunal entende que o viés econômico se caracteriza "[...] pelo uso desmedido de aporte patrimonial que, por sua vultosidade e gravidade, é capaz de viciar a vontade do eleitor, desequilibrando a lisura do pleito. Precedentes" (AIJE nº 0601771–28/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgada em 28.10.2021, DJe de 18.8.2022), enquanto o aspecto político se revela quando "[...] o agente público, valendo-se de condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros" (AgR–REspEI nº 238–54/BA, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20.5.2021, DJe de 4.6.2021). 11. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). (AIJE nº 0601823–24/DF, rel. Min. Jorge Mussi, julgada em 8.8.2019, DJe de 26.9.2019). 12. Argumenta o MPE que a suposta prática abusiva ocorreu por meio do

recolhimento de dados de eleitores para posterior cadastramento deles em programas sociais operados pela Secretaria de Estado de Inclusão e Mobilização Social (SIMS) em evento alegadamente realizado para o propósito ilícito. 13. Contudo, o caderno probatório dos autos somente revela a presença, na reunião, da secretária da pasta e da investigada e imagens de um helicóptero da polícia no local. Não há elementos informativos que indiquem o montante gasto com a realização do evento e nem provas de que os eventuais eleitores presentes foram beneficiados por programas sociais. O contexto fático–probatório é insuficiente para demonstrar, quantitativa e qualitativamente, a prática do abuso dos poderes econômico e político. 14. Ademais, a narrativa dos fatos pelo investigador não ultrapassa os limites temporal e geográfico da multicitada reunião de campanha da candidata investigada, sendo, portanto, meras ilações a indigitada disseminação da prática de oferecimento das benesses. 15. É imprescindível a existência de provas robustas e incontestas para a configuração da conduta vedada e da prática de abuso do poder. Embora seja possível o uso de indícios para comprovar os ilícitos, a condenação não pode se fundar em frágeis ilações ou em presunções, especialmente em razão da gravidade das sanções impostas. (RO nº 1788–49/MT, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 7.11.2018, DJe de 28.3.2019). 16. É escorreito o entendimento esposado no acórdão recorrido, que, diante do caderno probatório dos autos, não reconheceu na narrativa dos fatos a ocorrência de abuso do poder econômico ou político. 17. Recursos ordinários desprovidos. (TSE - RO-EI: 060166145 MACAPÁ - AP, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/02/2023, Data de Publicação: 13/04/2023)

No presente caso, ausente conjunto probatório que dê absoluta convicção de que o processo eleitoral foi maculado, por meio de perfuração de poços artesianos, para beneficiar o candidato a prefeito Padre Josimar que, inclusive, não foi eleito.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de ação judicial ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório Eleitoral, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

### III - CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, conforme art. 56, inciso III, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral brasileiro.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Procurador-Geral Eleitoral, na forma do art. 56, §1º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito, em razão de ser notícia anônima recebida naquele órgão com protocolo n.º 07010739363202444.

Por se tratar de denúncia anônima, deixo de expedir notificação para interposição de recurso, conforme previsto no art. 56, § 3º, da Portaria n.º 01/2019/PGR/PGE.

Por cautela, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a notificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ**

9ª ZONA ELEITORAL - TOCANTINÓPOLIS



## 34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0003391

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de comunicar/reforçar às agremiações partidárias de Aragominas/TO a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente atrasadas à Justiça Eleitoral, sob pena de não serem considerados regulares os atos partidários quando do registro de candidatura ou mesmo da suspensão do diretório ou comissão partidária provisória municipal, com o mesmo efeito.

Expediu-se recomendação para o fim buscado e houve as comunicações de estilo, de modo que o procedimento alcançou sua finalidade.

Insta ressaltar que o art. 30 da Resolução nº 23.604/2019 prevê que encerrado o prazo para a apresentação das contas a inadimplência dos partidos políticos é atuada automaticamente no sistema PJE para os fins de notificação do órgão partidário para apresentação das contas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove-se o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se o Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Araguaina, 19 de dezembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

34ª ZONA ELEITORAL - ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006425

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da douta ouvidoria do MPTO, informando sobre irregularidades na Escola Municipal São Vicente de Paula.

Segundo consta, a sobrinha do denunciante foi ameaçada por outro aluno, mas não foram tomadas providências adequadas por parte da gestão escolar. Além disso, a diretora da instituição tem adotado uma postura incompatível com suas responsabilidades, demonstrando negligência e descumprindo os horários estabelecidos para o trabalho. Por fim, é relatado que as salas de aula encontram-se em condições precárias, com sujeira visível, ausência de ar-condicionado e ventiladores em estado de defeito.

Como providência inicial, determinou-se expedição de ofício à Secretaria Municipal de Educação, para providências e/ou esclarecimentos acerca da denúncia apresentada (evento 6).

Resposta da Secretaria Municipal de Educação no evento 8, informando que as informações apresentadas pelo denunciante não condizem com a realidade, pois a gestão da unidade de ensino vinha buscando solucionar a situação e conter os comportamentos inadequados da aluna informada na denúncia, conforme relatórios em anexo. Outrossim, em relação às alegações apresentadas contra a gestora, é informado que a mesma está há cinco anos como gestora na unidade escolar e não chegaram protestos de servidores a respeito de tratamentos ímprobos em momentos anteriores. Por fim, em relação às condições da unidade escolar, já existe um procedimento apurando a situação (Procedimento Administrativo nº 2024.0007211).

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Com efeito, pela análise dos autos, verifica-se que as alegações apresentadas contra a gestão da unidade escolar não restaram comprovadas.

Ademais, em relação às condições da unidade escolar, já há um Procedimento Administrativo apurando os fatos (Procedimento Administrativo nº 2024.0007211).

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o **ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Secretaria Municipal de Educação), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Considerando que a reclamação é anônima, neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, bem como a comunicação à Douta Ouvidoria e cientificação do Egrégio CSMP .

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**RICARDO ALVES PERES**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920353 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004732

### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos, de Notícia de Fato, instaurada em data de 29/04/2024, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, autuado sob em epígrafe, em decorrência de representação formulada por Gésus Fernando de Moraes Arrais, tendo por escopo:

1 - apurar a morosidade na apreciação do processo administrativo nº 2023051839, no qual a parte interessada apresentou um pedido de revisão de ato administrativo em 09 de agosto de 2023, violando, em tese, o artigo 11 da Lei nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa.

Diante disso, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça expediu o ofício nº 207/2024 e 208/2024 – 9ª PJC/ICP, solicitando informações ao Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana e à Diretora de Recursos e Processamento de Infrações da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, inerentes ao conteúdo da representação.

Em resposta ao ofício suso, o Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, em 20 de agosto de 2024, encaminhou resposta ao Ofício 207/2024, informando que a Secretaria já foi notificada judicialmente através do Processo nº 0020629-95.2023.8.27.2706, bem como já foi encaminhado à Procuradoria do município o ofício nº 245/2023-DRPI/SESMU a fim de prestar as devidas informações.

Ademais, em resposta ao Ofício 208/2024 (evento 8), a Diretora de Recursos e Processamento de Infrações informou que o requerimento administrativo de nº 2023051839 foi recebido na Junta Administrativa de Recursos de Infrações em 11 de setembro de 2023 pela servidora Iraneide Costa da Silva (Remessa n. 1673109), porém, inequivocamente não fora repassado à Diretoria de Recursos e Processamento de Infrações, a qual somente teve conhecimento ao referido processo administrativo no momento em que recebeu o processo judicial nº 0020629-95.2023.8.27.2706/TO e procedeu a resposta em 22 de novembro de 2023 por meio do Ofício nº 245/2023-DRPI.

Ainda, informou (evento 7) que a Diretoria de Recursos de Processamento de Infrações, por meio da Superintendente que respondia pela DRPI, realizou o deferimento da autotutela nos autos do processo administrativo 2023051839, por meio do Despacho nº 173/2024-DRPI/SESMU de 17 de abril de 2024.

Ressalte-se que eventual violação a lei de improbidade, tipificada no artigo 11 (atos que atentam contra os princípios da Administração Pública), deveria ocorrer na modalidade dolosa para sua configuração, o que de fato não se comprovou durante a análise de diligências.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a instauração ou propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 5º, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, prevê que o procedimento de notícia de fato pode ser arquivado em caso do fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De análise acurada dos autos, constata-se que no bojo do Mandado de Segurança Cível Nº 0009112-87.2024.8.27.2729/TO, o juiz proferiu sentença declarando perda superveniente do objeto, tendo em vista que o pleito do impetrante foi atendido no dia 17/04/2024. Assim, declarou extinto o feito sem resolução do mérito.

No presente caso, como houve a apresentação das informações solicitadas pelo requerente, ainda que em momento posterior, mas efetivado pela Diretora de Recursos e Processamento de Infrações da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, não se constatou e muito menos se comprovou a ocorrência de ato de improbidade administrativa.

Observe-se, ainda, que a conduta do agente, nos casos do art. 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo.

Por assim ser, não existem fundamentos para a propositura de Ação Civil Pública, uma vez que os elementos probatórios constantes dos autos, não denota violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Comunique-se o noticiante GÉSIUS FERNANDO DE MORAIS ARRAIS.

Decorrido o prazo sem manifestação do noticiante, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *e-ext*.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias,



remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificadas pelo sistema.

VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA

Promotor de Justiça

Palmas, 18 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2018.0007577

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2018.0007577, em decorrência do recebimento de notícia formulada por cidadã palmense acerca do governo do Estado do Tocantins por exigir justificativa para pedido de informações formulado pelo portal E-SIC em desconformidade com a previsão da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011.

Com a notícia vieram cópia de prints da tela do E-SIC.

Em diligências efetuadas junto à Secretaria de Educação, Juventude e Esportes do Estado do Tocantins, diversas informações e documentações foram fornecidas.

Buscou-se entrar em contato com a noticiante, no entanto, sem êxito (eventos 13, 19 e 20), tendo sido remetidas as informações recebidas pelo email informado.

Por fim, todas as peças do inquérito foram colocadas no modo público para amplo conhecimento.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Em sede normativa infralegal, o art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018 prevê, no art. 18, que o inquérito civil poderá ser arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas as diligências.

No caso em debate, nota-se que a notícia inicial relata dificuldade inicial em receber informações públicas por via do sistema E-SIC.

É certo que depois da instauração do inquérito o ente público remeteu as informações públicas, mas a noticiante não se manifestou sobre o procedimento.

Nesse contexto, não se vislumbra fundamento para o seguimento do presente inquérito civil, sendo caso de arquivamento, sem prejuízo de reabertura do caso, se surgirem provas novas.

### **3 – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público.

Comunique-se a noticiante Rebeca Almeida Lins pelo e-mail [rlins775@gmail.com](mailto:rlins775@gmail.com) para que, caso queira, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias.

Havendo recurso, venham-me conclusos, para os fins do art. 5º, § 2º, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Cumpra-se.

Palmas, 26 de novembro de 2024.

Documento assinado por meio eletrônico

**VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920342 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0000736

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à Sra. Vanessa Miranda Torga de Lima e Silva, da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0000736.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920342 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0014735

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2024.0014735.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920342 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0013668

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2024.0013668.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920342 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0010383

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0010383, evento 15.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**920342 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0007618

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0007618, evento 18.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA**

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012361

Procedimento Administrativo n.º 2024.0012361.

### **DECISÃO**

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a cirurgia ortopédica.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 14 de novembro de 2024 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça do Ministério Público Estadual, Protocolo n.º, informando que a "paciente T.F.F.S, vítima de trauma com ruptura de LCA e lesão de 2º grau de LCM de joelho esquerdo, apresenta piora no quadro clínico do quadro algíco com dores intensas, adema local, episódios de febre e dificuldade de deambulação. A qual se encontra a espera de uma cirurgia da lesão, há mais de trinta dias, classificada como emergência".

Através da Portaria PA/5500/2024 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0012361.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício n.º 0536/2024/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao Natjus Estadual, solicitando informações e as providências adotadas.

No entanto, de acordo com a guia de encaminhamento da paciente em questão, consta que a paciente aguarda pela consulta pré-operatória desde o dia 09/09/2024, ou seja, há 45 dias, a ser realizada no Hospital Geral de Palmas (HGP). Entretanto, a parte interessada deve aguardar o fluxo adequado para a realização do procedimento solicitado, conforme o enunciado nº 93 da A III jornada de Direito a Saúde promovida pelo CNJ realizada recentemente sobre o assunto discorre:

ENUNCIADO Nº 93: (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023). Nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletiva previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "*a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício*". Para no artigo

6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0002230 autuada a partir de denúncia feita pelo Sr. Kesse Dhone Viana Cardoso sobre o atraso no pagamento de subsídios dos servidores recém-nomeados no quadro da educação do estado do Tocantins, conforme decisão disponível *em* [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), *no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001533 autuada a partir de denúncia anônima sobre a necessidade de novo concurso público para a educação do estado do Tocantins, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos interessados no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0001126 autuada a partir de denúncia anônima sobre suposto descumprimento de jornada de trabalho em radiologia no Hospital Geral de Palmas, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link *Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento*. *Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.*

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça



## EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Adriano Neves, no uso de suas atribuições, na 28ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência à THAYNNA SOARES DOS SANTOS no ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0000153 autuada a partir de representação de beneficiário do SERVIR requerendo a atuação do Ministério Público face à negativa de transferência por UTI Neonatal para o Hospital do Amor, conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

ADRIANO NEVES

Promotor de Justiça

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0004908

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0004908, instaurada em 04 de abril de 2024, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, por meio de comunicação realizada pelo Conselho Tutelar do Município de Bernardo Sayão-TO, dando conta que a infante A. C. R. S., (13 anos de idade), foi supostamente vítima de violência sexual, em tese praticada pelo genitor.

Posteriormente, o procedimento foi desmembrado e encaminhado a esta 1ª Promotoria de Justiça, a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis no âmbito criminal, visando à devida apuração da possível prática de crime sexual (evs. 4 e 5).

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 13).

Por sua vez, a autoridade policial apresentou ofício resposta (evento 15), no qual informou que foi registrado o Boletim de Ocorrência n.º 32105/2024 para apuração dos fatos. Na mesma oportunidade, a autoridade destacou que está tomando ciência dos procedimentos pendentes e que realizará as diligências restantes necessárias à elucidação do caso. (ev. 15).

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após a conclusão da investigação, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007918

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0007918, instaurada em 10 de julho de 2024, pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, por meio de uma delação anônima em relação à evasão escolar e à suposto abuso sexual em desfavor de M. A. F., praticado, em tese, por “Valdir do Vasco”.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível, a fim de apurar os fatos narrados no presente procedimento, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 25).

Por sua vez, a autoridade policial apresentou resposta (ev. 26), informando que havia instaurado a VPI n.º 46672/2024. Todavia, procedeu ao arquivamento do referido procedimento, sob a justificativa de ausência de justa causa para a instauração de inquérito policial, em decorrência da ausência de indícios suficientes de materialidade e de autoria delitiva que permitisse a continuidade das investigações.

A autoridade policial destacou que, mesmo após a realização de diligências preliminares, não foram identificados elementos mínimos que justificassem a instauração formal de inquérito.

É o relato do necessário.

Após minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, em razão da inexistência de elementos que possam justificar a adoção de novas medidas investigativas.

Conforme o art. 5º da Resolução CSMP n.º 005/2018, há situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, a saber:

*Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando: (...) IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínima para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso).*

Nesse contexto, observa-se que a presente Notícia de Fato se ampara no disposto no art. 5º, inciso IV, da referida Resolução, uma vez que, embora diligências tenham sido realizadas, não foram encontrados elementos mínimos que viabilizem o prosseguimento das investigações. Tampouco foram apresentados indícios adicionais que justificassem a instauração de inquérito policial pela autoridade policial ou a adoção de outras medidas investigativas.

Adicionalmente, a autoridade policial procedeu ao arquivamento da VPI n.º 46672/2024, fundamentando sua decisão na ausência de indícios que confirmem a materialidade ou a autoria delitiva. Considerando a falta de novos elementos ou de complementação da denúncia, o prosseguimento do procedimento mostra-se inviável neste momento.

Diante do exposto, com base nos elementos constantes nos autos e na ausência de provas mínimas que justifiquem a continuidade da apuração, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino que seja realizada a cientificação do denunciante por meio de publicação, via edital, da decisão de arquivamento (considerando que se trata de delação apócrifa), conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP n.º 005/2018, bem como sobre a possibilidade de recurso ao Conselho Superior do Ministério

Público no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, ainda, a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, em conformidade com o art. 18, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Além disso, determino que seja realizada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, conforme o art. 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para o devido registro no sistema de informação e envio da resposta.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009260

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0009260, instaurada em 20 de maio de 2024, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, por meio de uma demanda trazida pelo Conselho Tutelar do Município de Colinas do Tocantins-TO, dando conta que a infante A. S. L. S. (06 anos de idade), filha de Valmenes Sousa da Silva e Eliana Lopes Conceição, teria sido supostamente vítima de agressões físicas praticadas pelo seu genitor.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 13).

Por sua vez, a autoridade policial encaminhou resposta (ev. 14), informando a instauração do Inquérito Policial nº 9134/2024, registrado no sistema E-Proc sob o número 0003707-21.2024.8.27.2713.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após à conclusão das investigações, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual oferecimento de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 001/2025 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO**

Procedimento: 2024.0014521

**EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 001/2025 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO**

A Promotora de Justiça, Dra. Patrícia Silva Delfino Bontempo, no exercício de suas atribuições legais junto à 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, em observância ao disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, torna pública, para ciência dos interessados, a promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 2024.0014521, instaurada a partir de delação anônima, na qual se noticiava que M. S. M., é vítima de violência física e psicológica perpetrada por seu companheiro, J. B., conforme decisão disponível em [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão, Consultar Procedimentos Extrajudiciais, Número do Processo/Procedimento.

Informa ainda que, caso queira, poderá o interessado interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido a esta Promotoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014521

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0014521, instaurada em 03 de dezembro de 2024, nesta 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, por meio de Termo de Declaração apócrifa em que o(a) denunciante anônimo(a) relatou que a pessoa de M. S. M. sofre violências físicas e psicológicas supostamente perpetradas pelo seu companheiro, identificado como J. B..

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 4).

Por sua vez, a autoridade policial apresentou ofício resposta (ev. 6), informando a instauração do Inquérito Policial nº 14227/2024, registrado no sistema E-proc sob o número 0005841-21.2024.8.27.2713.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após a conclusão das investigações, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Assim, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Em razão do anonimato, cientifique o interessado da presente decisão via edital, informando-o da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, §1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Comunique-se ao CSMP e à Ouvidoria, por intermédio da aba "comunicações".

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria, providenciando-se a baixa no sistema de registro.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0005371

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0005371, instaurada em 15 de maio de 2024, pela 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, em decorrência demanda trazida pelo Conselho Tutelar do Município de Couto Magalhães-TO, por meio do ofício n.º 045/2024, dando conta que a infante L. F. P. A., (07 anos de idade), supostamente foi vítima de violência sexual, em tese praticada pelo avô materno.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 13).

Por sua vez, a autoridade policial informou a este Órgão Ministerial que instaurou o procedimento investigatório cabível para apurar o suposto crime, registrado no sistema E-proc sob o número 0003764-39.2024.8.27.2713.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após a conclusão das investigações, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0000788

Trata-se da Notícia de Fato nº 2022.0000788, instaurada em 02 de fevereiro de 2022, nesta 1ª Promotoria de Justiça, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante delação anônima relatando a ocorrência de um suposto crime de estupro contra uma adolescente, ocorrido na Fazenda Águas Claras, zona rural de Brasilândia do Tocantins/TO.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 10).

Por sua vez, a autoridade policial apresentou ofício resposta (ev. 11), informando que havia instaurado o IP nº 863/2022, registrado no sistema E-proc sob o número 00004624-40.2024.8.27.2713.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após a conclusão das investigações, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0006500

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2020.0006500, instaurada em 22 de outubro de 2020 pela Naturatins, em decorrência do suposto delito ambiental praticado pelo proprietário da Movelaria Madeirão, José Herlandinson Custosa, consubstanciado no transporte irregular de madeira.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 16).

Por sua vez, a autoridade policial, por meio de ofício de resposta (evento 17), comunicou que foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 86791/2024, o qual foi encaminhado para Verificação Preliminar de Informação (VPI), informando, ainda, que as diligências necessárias à elucidação do caso estão em andamento.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após a conclusão das investigações, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2025 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO**

Procedimento: 2025.0000423

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 001/2025 - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), considerando o expediente eletrônico (E-doc) encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, que comunicou o recebimento de informação anônima proveniente da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP (Protocolo nº 07010738684202421), cuja narrativa indica suposta ocorrência de lesão corporal praticada por funcionário da prefeitura de Colinas do Tocantins, conforme relato transcrito nos autos, e tendo em vista a ausência de informações suficientes que permitam a identificação da suposta vítima ou a realização de diligências preliminares:

INTIMA O(A) DENUNCIANTE ANÔNIMO(A) a complementar, no prazo de 5 (cinco) dias, as informações prestadas, especificando, se possível:

1. Dados que permitam a identificação da suposta vítima;
2. Testemunhas que possam confirmar os fatos narrados;
3. Qualquer elemento adicional que contribua para a verificação do ocorrido, como fotografias, vídeos ou outros documentos.

Fica ciente o(a) denunciante de que o não fornecimento das informações solicitadas poderá ensejar o arquivamento do presente expediente por ausência de elementos mínimos que viabilizem a continuidade da apuração.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0007918

### **EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o noticiante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento da NOTÍCIA DE FATO nº 2024.0007918, informando-lhe que de tal decisão cabe recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0006666

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0006666, instaurada em 22 de janeiro de 2021 pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, visando averiguar suposta situação de risco/vulnerabilidade e abandono das crianças A. P. S e A. E. P. S., em tese, praticado pela genitora delas.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial que instaurasse o procedimento investigatório cabível a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 57).

Por sua vez, a autoridade policial apresentou resposta (ev. 60), informando que está tomando ciência dos procedimentos e que estará realizando as diligências necessárias para a completa apuração do caso.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo, após concluída a investigação, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0015073

Trata-se de notícia de fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio do Disque 100, relatando a prática de suposto crime de violência doméstica e familiar em desfavor de R. M. S., no município de Couto Magalhães/TO.

O procedimento possui a cópia da delação registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180.

Analisando os autos, verifica-se que a presente informação refere-se à mesma situação que deu origem à instauração da Notícia de Fato nº 2024.0015296. No âmbito daquele procedimento, foi encaminhada à Autoridade Policial a cópia integral dos autos, com a solicitação de realização das diligências necessárias à apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como para a instauração de inquérito policial.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, constata-se a pluralidade de procedimentos, uma vez que as notícias de fato nº 2024.0014509, 2024.0015073 e 2024.0014809 foram instauradas para a apuração do mesmo fato.

Diante do exposto, em razão da pluralidade constatada, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da referida resolução, dispensando-se a cientificação do noticiante em razão da facultatividade prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, uma vez que a notícia foi instaurada de ofício.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014809

Trata-se de notícia de fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio do Disque 100, relatando a prática de suposto crime de violência doméstica e familiar em desfavor de R. M. S., no município de Couto Magalhães/TO.

O procedimento possui a cópia da delação registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180.

Analisando os autos, verifica-se que a presente informação refere-se à mesma situação que deu origem à instauração da Notícia de Fato nº 2024.0015296. No âmbito daquele procedimento, foi encaminhada à Autoridade Policial a cópia integral dos autos, com a solicitação de realização das diligências necessárias à apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como para a instauração de inquérito policial, caso se verifique a presença de justa causa.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, constata-se a pluralidade de procedimentos, uma vez que as notícias de fato nº 2024.0014509, 2024.0015073 e 2024.0014809 foram instauradas para a apuração do mesmo fato.

Diante do exposto, em razão da pluralidade constatada, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da referida resolução, dispensando-se a cientificação do noticiante em razão da facultatividade prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, uma vez que a notícia foi instaurada de ofício.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0014509

Trata-se de notícia de fato encaminhada a esta Promotoria de Justiça, por meio do Disque 100, relatando a prática de suposto crime de violência doméstica e familiar em desfavor de R. M. S., no município de Couto Magalhães/TO.

O procedimento possui a cópia da informação apócrifa registrada na Central de Atendimento da Ouvidoria Nacional do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC - Disque 100/Ligue 180.

Analisando os autos, verifica-se que a presente delação refere-se à mesma situação que deu origem à instauração da Notícia de Fato nº 2024.0015296. No âmbito daquele procedimento, foi encaminhada à Autoridade Policial a cópia integral dos autos, com a solicitação de realização das diligências necessárias à apuração dos fatos, nos termos do art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal, bem como para a instauração de inquérito policial.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes nos autos, constata-se a pluralidade de procedimentos com o mesmo objeto, uma vez que as notícias de fato nº 2024.0014509, 2024.0015073 e 2024.0014809 foram instauradas para a apuração do mesmo fato.

Diante do exposto, em razão da pluralidade constatada, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da referida resolução, dispensando-se a cientificação do noticiante em razão da facultatividade prevista no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, uma vez que a notícia foi instaurada de ofício.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009172

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009172, instaurada em 14 de agosto de 2024, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, por meio de uma informação do Conselho Tutelar do Município de Palmeirante/TO, dando conta que a infante A. M. N. G. (11 anos), filha de Neuraci Neres Queiroz, foi supostamente vítima de crime contra a dignidade sexual, em tese praticado por E. A. R. e O. C. S.

Recebido os autos por esta Promotoria de Justiça, foi requisitado à autoridade policial a instauração de procedimento investigatório cabível, a fim de apurar os fatos narrados no presente feito, em especial a materialidade e a autoria delitiva (ev. 5).

Por sua vez, a autoridade policial encaminhou resposta (ev. 9), informando a instauração do Inquérito Policial nº 10461/2024, registrado no sistema E-proc sob o número 0005374- 42.2024.8.27.2713.

É o relato suficiente.

Conforme consta, o fato noticiado é objeto de apuração pela Polícia Civil, sem prejuízo, após a conclusão das investigações, de requisições de diligências por parte do Ministério Público, com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, deixando-se de cientificar o noticiante, diante da facultatividade, por ter sido a notícia instaurada em face de dever de ofício, nos termos do art. 4º, § 2º da Resolução 174 do CNMP e do art. 5º, §2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**PATRÍCIA SILVA DELFINO BONTEMPO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920263 - EDITAL**

Procedimento: 2024.0007461

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2024.0007461 – 3ªPJM

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação autuada como Notícia de Fato nº 2024.0007461, autuada a partir do recebimento de representação nº 07010696123202448 registrada na Ouvidoria, narrando que a UNIRG lançou edital para contratação por tempo determinado, mas que não foi divulgado no site de notícias da Universidade, nem em redes sociais. Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO.

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação nº 07010696123202448 registrada na Ouvidoria, narrando que a UNIRG lançou edital para contratação por tempo determinado, mas que não foi divulgado no site de notícias da Universidade, nem em redes sociais. Afirma que foi publicado o edital em uma quarta-feira e a participação no certame só era possível até o domingo. Ainda afirma que ficou sabendo de outras pessoas que também não tomaram conhecimento da seleção e que desejavam participar para receber salário e ter desconto nas mensalidades dos filhos que cursam curso de medicina e que o certame deve ser cancelado para realização de outro a fim de possibilitar a participação de todos que queiram. Posteriormente, a presente notícia de fato foi encaminhada para esta Promotoria, uma vez que conforme decisão do Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins, foi homologado o acordo de mudança de atribuição entre a 3ª e 8ª Promotorias de Justiça de Gurupi, conforme consta no despacho do evento 13. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento diante da ausência de provas. A representação não traz qualquer elemento mínimo de prova e informações necessárias para a apuração, já que restringiu-se a informar que ocorreu um certame para contratação na UNIRG, sem nada mencionar para que cargos, em que data foi publicado o edital das contratações, bem como, possíveis testemunhas das irregularidades, de modo a possibilitar a apuração dos fatos. Destaca-se que o interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte. Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO). Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0012018

Denúncia anônima - Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010731969202431

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n.º 2024.0012018, autuada a partir da denúncia registrada via Ouvidoria do MPTO sob protocolo 07010731969202431.

Esclarecendo que o representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### **920109 -ARQUIVAMENTO**

Notícia de Fato 2024.0012018

Assunto: Suposto descumprimento das condições impostas para a Prisão Domiciliar pelo apenado Diego Pimentel Oliveira

Interessado: Anônimo

### **ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento da representação n.º 07010731969202431 registrada na Ouvidoria, informando que o apenado Diego Pimentel Oliveira estaria descumprindo as condições do regime semiaberto com prisão domiciliar, além de estar com tuberculose e não realizar o tratamento, colocando a saúde das pessoas em risco.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, não vislumbro a necessidade de instauração de Inquérito Civil Público ou de Procedimento Investigatório Criminal.

Destaco que as informações apresentadas pelo interessado foram juntadas aos autos de execução penal n.º 0000417-49.2016.8.27.2722, e em visita fiscalizatória realizada, restou constatada a violação, sendo seguido os trâmites devidos, com a decisão de regressão definitiva para o regime fechado. Sendo assim, trata-se de fato que já foi objeto de discussão judicial.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Gurupi, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**LUMA GOMIDES DE SOUZA**

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0050/2025

Procedimento: 2024.0015166

### PORTARIA

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, consoante o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6º, I, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), preconiza serem impróprios ao uso e consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO ser, na forma do art. 39, VIII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 7º, IX, da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender, expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, incorrendo o autor ou partícipe da conduta delituosa nas penas de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de detenção ou multa;

CONSIDERANDO que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso e entre outras, às sanções administrativas de multa, apreensão e inutilização do produto, suspensão temporária de atividade e cassação de licença do estabelecimento ou de atividade, sem prejuízo das demais de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, na forma do art. 56, I, II, III, VII e IX, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2024.0015166, que contém denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, relatando que o “*restaurante do PRIMO, situado entre 3 á 4km de distância da cidade de Aliança do Tocantins, margens da BR 153 sentido a Crixás do Tocantins, encontra com Higiene inadequada, preços abusivos, e comercialização de produtos piratas, sem uso de Notas fiscais para garantias ou trocas de produtos. Espaço utilizado não só para comidas, mas também para comercializar produtos que são fora do contexto de restaurante. Tudo em Responsabilidade do Sr. Feliciano Alves Santana*”;



RESOLVE:

Instaurar o *Procedimento Preparatório*, com o objetivo de “*apurar eventuais irregularidades consumeristas pelo estabelecimento denominado, “Restaurante do Primo”, situado na cidade de Aliança do Tocantins*”, determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se, com cópia desta Portaria, ao PROCON – Unidade de Gurupi, e à Delegacia Regional de Polícia Civil de Gurupi, a fim de que procedam, com imediata VISTORIA no referido estabelecimento, de modo a constatar prática de irregularidades na comercialização de produtos indevidos e piratas e sem emissão de NF, devendo ser encaminhado a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, relatório apontando as irregularidades constatadas e as providências adotadas, sem prejuízo de apreensão de mercadorias, interdição do local, e medidas criminais cabíveis;

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no *placard* da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) Comunique-se o denunciante, Via Ouvidoria do MPTO;

V) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCELO LIMA NUNES**

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 0049/2025**

Procedimento: 2025.0000046

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar possível crime ambiental consistente em impedir regeneração natural de 9,545 hectares em Área de Preservação Permanente (APP) do imóvel rural fazenda Nossa Senhora Aparecida II (SIGCAR: 780916) município de Cariri – TO”.

Representante: Naturatins

Representado: Edson Batista (CPF nº. 058.974.009-11)

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato nº. 2025.0000046

Data da instauração: 15/01/2025

Data prevista para finalização: 15/04/2025

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual nº 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o teor do Auto de Infração AUT-E/D7B457-2024 nº: 1.006.595 do Naturatins, lavrado em desfavor do Investigado por impedir a regeneração natural de 9,545 hectares de área de preservação permanente – APP, do imóvel rural fazenda Nossa Senhora Aparecida II (inscrito no SIGCAR: 780916), zona rural do município de Cariri – TO;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Representado pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 481, da Lei nº. 9.605/98;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 0181/2017 do CNMP, o “*procedimento investigatório criminal poderá ser instaurado de ofício, por membro do Ministério Público, no âmbito de suas atribuições criminais, ao tomar conhecimento de infração penal de iniciativa pública, por qualquer meio, ainda que informal, ou mediante provocação*”;

Resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, tendo por objeto “ apurar possível crime ambiental consistente em impedir regeneração natural de 9,545 hectares em Área de Preservação Permanente

(APP) do imóvel rural fazenda Nossa Senhora Aparecida II (SIGCAR: 780916) município de Cariri – TO” (art. 2º, II, da Resolução n.º 013/2006, CSMP e art. 3º, da Resolução n.º. 181/2017 – CNMP).

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
3. A comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6º, da Resolução n.º. 001/2013/CPJ;
4. A Notificação do Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8º, § 2º, da Res. 001/2013);
5. Seja oficiada ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se foi feita perícia técnica na propriedade embargada, bem como, se o CAR já foi objeto de análise e aprovação.

1Art. 48. *Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

Gurupi, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA**

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0048/2025**

Procedimento: 2024.0001877

O Ministério Público do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no § 1º do artigo 8º da Lei 7.347/85; Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social; e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, instituição permanente e essencial a função jurisdicional do estado, é órgão constitucionalmente vocacionado para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe zelar pelos serviços de relevância pública e pelo cumprimento dos direitos assegurados pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de *colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão* (artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem (§ 1º do artigo 227 da CF);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a *efetivação de políticas sociais públicas* que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência (artigo 7º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a prestação de assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social (artigo 203, *caput*);

CONSIDERANDO que a prestação de assistência social tem por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (inciso I do artigo 203 da CF e artigo 2º da Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social);

CONSIDERANDO que se entendem por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social (artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90 (inciso I do § 2º do artigo 23 da Lei nº 8.742/93);

CONSIDERANDO que a Constituição protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a *integridade física e psíquica do ser humano* como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que constituiu o Sistema Único de Saúde (SUS) o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgão e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, conforme preconizado pelo artigo 4º da Lei 8.080/90

CONSIDERANDO a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde - SUS, implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, como instrumento que possibilite a plenitude das responsabilidades assumidas pelas esferas de governo;

CONSIDERANDO que o Estado, está incluído, a União, os Estados Federativos e os Municípios, porque a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios e que estes deverão “cuidar da saúde e assistência pública”;

CONSIDERANDO que o mencionado direito à saúde vem regulamentado pela Lei nº 8.080/90, que ratifica a garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, e que o artigo 6º, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), assistência terapêutica integral;

CONSIDERANDO que cabe aos municípios viabilizar o complexo de regulação do acesso a partir da atenção básica, garantindo o acesso adequado à população de acordo com a programação pactuada e integrada;

CONSIDERANDO que os serviços de Proteção Social Especial devem atuar de forma contínua e compartilhada com outras políticas setoriais que compõem o Sistema de Garantia de Direitos, assegurando, assim, a efetividade da reinserção social, a qualidade na atenção protetiva e o monitoramento dos encaminhamentos realizados;

CONSIDERANDO que o CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social é uma unidade pública que têm por objetivo a oferta de serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade, por meio do atendimento e o acompanhamento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO que o CRAS – Centro de Referência de Assistência Social é uma unidade de proteção social básica do SUAS - Sistema Único de Assistência Social que tem por objetivo prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidades e riscos sociais no território, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania;

CONSIDERANDO o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos CRAs, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que são passíveis de atendimento no CRAS situações nas quais as famílias possuam pessoas que necessitam de cuidado, com foco na troca de informações acerca da primeira infância, adolescência, juventude, envelhecimento e deficiências a fim de promover espaços para troca de experiências, expressão de dificuldades e reconhecimento de possibilidades;

CONSIDERANDO que o apurado na Notícia de Fato nº 2024.0001877, instaurada por esta Promotoria de Justiça, não foi o suficiente para solucionar os fatos trazidos pela denúncia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é destinado ao acompanhamento de cumprimento de atribuições atinentes aos entes federativos com fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de política pública e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, por força do artigo 8º, inciso II da Resolução CSMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo terá sua tramitação enquanto for necessária a fiscalização ao atendimento integral à família (Paif) e a criança via Proteção Social Especial – (PSE);

CONSIDERANDO que os fatos relatados requerem acompanhamento das políticas públicas de proteção por meio do atendimento especializado de famílias e indivíduos cujos direitos foram violados ou ameaçados;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da Notícia de Fato nº 2024.0001877 que a este inaugura, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, estabelecendo como elementos que subsidiam a medida o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente; artigos 203 da Constituição Federal; Lei nº 8.080/90 – SUS; Lei nº 8.742/93 – Lei Orgânica da Assistência Social;



2. Investigados: Secretaria Municipal da Assistência Social de Tocantínia;

3. Objeto: Acompanhar Serviço de Proteção Social Especial – (PSE)

4. Diligências:

4.1. Nomear a Analista Ministerial Fabiane Pereira Alves lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Comunicar ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Comunicar à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Atente-se para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Oficiar à Coordenadora do CREAS/CRAS de Tocantínia para informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, como está o acompanhamento da menor e da família, bem como quais foram as mudanças obtidas com o fornecimento do Serviço de Proteção Especial e Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif);

4.6. Oficiar o Conselho Tutelar com o fito de informar a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, se a menor foi devidamente matriculada no ano de 2025, bem como sobre o acompanhamento que deverá ser oferecido a mesma na unidade escolar.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 14 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**STERLANE DE CASTRO FERREIRA**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/6a219ffddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009606

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato Eleitoral autuada sob o nº 2024.0009606, em data de 22/08/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo/TO, em decorrência de representação anônima relatando os seguintes fatos:

Funcionário efetivo da prefeitura municipal de Aparecida do Rio Negro, João Karlos Martins Naves não exerce o cargo a alguns anos e nem por isso é exonerado. Os funcionários Cosmo Rego e Josivan Ferreira Marinho, são concursados para operador de máquinas pesadas e não exercem seus cargos. Com isso a prefeitura tem funcionários contratados para exercer o cargo de operador de máquina pesada porque os funcionários concursados da área não querem exercer. No mínimo muito estranho ter que contratar funcionários tendo efetivos para aquela função à disposição. Espero que a justiça seja feita pois fazer o concurso para uma área e não querer exercer fica complicado.

O Ministério Público realizou diligências, expedindo ofício ao Prefeito municipal na pessoa de, Suzano Lino Marques, solicitando esclarecimentos.

Em resposta, o prefeito informou que em relação ao servidor João Karlos Martins Naves, já é objeto de investigação através da Notícia de Fato (nº 2024.0000903), instaurada em 30 de janeiro de 2024, mas o procedimento foi arquivado, conforme despacho de arquivamento datado de 21 de junho de 2024.

O servidor Cosmo Rego, operador de máquinas pesadas, encontra-se em desvio de função desde antes de 2021, quando iniciou a atual gestão. Em razão da pandemia de COVID-19, diversos servidores foram cedidos para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme a Portaria nº 05/2021/GPSM.

O servidor Josivan Ferreira Marinho foi cedido à Secretaria de Saúde durante a pandemia devido à necessidade de reforçar a equipe de motoristas, dada a escassez de profissionais temporários. Ele possui experiência na função e segue cedido à pasta, devido à continuidade das necessidades emergenciais.

Os servidores Cosmo Rego e Josivan Ferreira Marinho, permanecem cedidos à Secretaria Municipal de Saúde, atuando em função de interesse público, especialmente em razão da alta demanda de transporte e atendimento emergencial devido à implementação do atendimento médico 24 horas. A contratação temporária de operadores de máquinas pesadas foi considerada mais viável, em termos econômicos e operacionais, do que a contratação de motoristas para veículos com categoria especial e curso de especialização na área da saúde.

É o breve relatório.

### **2 – CONCLUSÃO**

Considerando que no caso em tela, não se observou qualquer indício de ato ilegal ou com afronta aos direitos do servidor, tampouco que tenha ocorrido abuso de poder ou desvio de finalidade. A decisão de alocar os servidores foi pautada nas necessidades do serviço público, o que se configura dentro do poder discricionário da Administração.

Tendo em vista que a Administração Pública tem liberdade para decidir, com base em seu juízo de conveniência e oportunidade, sobre a melhor forma de realizar determinada ação.

No caso da lotação de servidores, a Administração Pública tem autonomia para decidir, com base nas necessidades do serviço público, onde e como alocar os seus servidores. Isso inclui a definição de quando, para onde e como realocar ou lotar um servidor, sempre de acordo com a avaliação interna sobre as demandas do serviço público.

Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE CAMBUÍ. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A lotação de servidor público, por dizer respeito à organização do serviço, é ato discricionário, o que implica afirmar que o administrador possui liberdade para, de acordo com seu juízo subjetivo, verificar a conveniência na prática de tal ato, bem como o momento oportuno de fazê-lo. 2. Não existindo indícios de que o ato administrativo tenha sido praticado com abuso de poder, desvio de finalidade, ou, ainda, de forma atentatória aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não há falar-se na suspensão de seus efeitos.(TJ-MG - AC: 10000220081665001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 05/05/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/05/2022)

Conforme o julgado acima reflete um princípio importante da Administração Pública, de que a liberdade do gestor público para alocar servidores é reconhecida e respeitada, desde que dentro dos parâmetros legais e constitucionais, garantindo o funcionamento adequado dos serviços públicos e respeitando os direitos dos servidores.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não

possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

1. Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

2. Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

3. Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0009646

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 23/08/2024, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2024.00009646, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

oi sou luis tudo bem com vocis eu sou morodor aqui de perto de santa tereza=tocantins e eu vim aqui pra reclamar o onibus que puxa os meninos pra escola tem faltado eses dias e as veizes os menino ficam sem ir pra aula porque o onibus falta. queria pedir a vocis que ajudace as meninos ir pra esocola e um probema de tempos esa semana tevi uma falta dos oibus. peso que ajude agente e muito rui o filhos ficar sem i pra escola por motivo do onibus.

Diante da comunicação do denunciante, que se identificou apenas com o primeiro nome de "Luis", não sendo possível proceder com a identificação. Conforme a certidão do Evento 05, e as informações fornecidas pelo Conselho Tutelar, o órgão informou que não possui conhecimento de nenhum fato relacionado a irregularidade no transporte de escolares envolvendo filhos da pessoa de nome "Luis". O órgão de proteção ressaltou, ainda, que não recebeu qualquer denúncia ou informação relativa à ausência de transporte escolar.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

**EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo**

Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 2 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público –



CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2024.0009646.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º 1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920027 - DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**

Procedimento: 2024.0009147

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: DESPACHO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 14/08/2024, autuada sob o nº 2024.0009147, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

Bom dia ! Sou servidora pública do município da Lagoa do Tocantins e venho através desse manifestar denuncia contra a servidora Ana Carolina Botelho Coutinho de Sousa ! Que há temos vem cometendo irregularidades com respeito sua carga horária e não preenchendo alguns requisitos! Ela é lotada no hospital de pequeno porte dessa cidade com uma carga horária de 40 horas semanais e no Município de Porto Nacional 40 horas semanais, estuda em Gurupi todos os dias o curso de enfermagem, a mesma vem encontra- se em três municípios diferentes de forma concomitante fato esse que se torna inviável para o cumprimento de sua carga horária, chegando a ficar mais de 48 horas de forma interrupta sem descanso , sabemos que essa três cidades possuem uma distancia considerável uma da outra! Com isso ela vem apresentando um número exacerbado de faltas e atestados junto ao recursos humanos, além de por em risco os pacientes quando ela

não comparece aos plantões devido está em outras cidades ! Solicito averiguação das escalas da servidora no município de Lagoa da Confusão e em Porto Nacional e sua carga horária em Gurupi no qual estrapola mais de 120 horas que não estão sendo cumpridas, onde a mesma não tem período de descanso e não cumpre de forma efetiva seu trabalho, pois chega a colocar atestado em um trabalho para ir para o outro, atestados esses em sua maioria dos mesmos médicos!

O Ministério Público, procedeu à realização de diligências com a finalidade de apurar os fatos noticiados na denúncia apresentada, buscando obter esclarecimentos junto ao Secretário de Saúde do Município de Lagoa do Tocantins. Em resposta, o Secretário de Saúde informou que a senhora Ana Carolina Botelho Coutinho de Sousa, não integra o quadro de servidores do referido Município.

No entanto, a denúncia inicial alega também que a senhora Ana Carolina Botelho é servidora dos Municípios de Lagoa da Confusão e de Porto Nacional, destacando suposta incompatibilidade de carga horária entre as funções desempenhadas.

É o breve relatório.

### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Considerando que o Ministério Público procedeu à diligência junto ao Secretário de Saúde do Município de Lagoa do Tocantins, tendo obtido a informação de que a senhora Ana Carolina Botelho Coutinho de Sousa, não é servidora do referido Município;

Considerando que a denúncia inicial aponta a possível acumulação de cargos públicos pela senhora Ana Carolina Botelho, envolvendo os Municípios de Lagoa da Confusão e de Porto Nacional, com a alegação de incompatibilidade de carga horária;

Em razão da relevância dos fatos noticiados e da possibilidade de a senhora Ana Carolina Botelho Coutinho de Sousa, ser servidora dos Municípios de Lagoa da Confusão e Porto Nacional, e ainda estudar no município de Gurupi, fato que implica a competência das Promotorias de Justiça desses Municípios para apurar a veracidade dos fatos e a regularidade da acumulação de cargos públicos;

Assim, o Ministério Público entende ser oportuno e necessário DECLINAR a atribuição deste feito para a comarca de Cristalândia, para a adoção das providências que entender pertinentes.

O art. 3º, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO, preleciona que aquele a quem for encaminhada a Notícia de Fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro órgão do Ministério Público promoverá sua remessa a este.

Sob esta perspectiva, conclui-se que, em tese, a atribuição para analisar os fatos narrados é da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia a qual possui atribuição para examinar o mérito da questão.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 3º, § 2º e §3º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/MPTO, DECLINO a atribuição do Procedimento denominado Notícia de Fato nº 2024.0009147, em favor da 01ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 15 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

**JOÃO EDSON DE SOUZA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

EURICO GRECO PUPPIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/01/2025 às 17:45:07

SIGN: 6a219ffdddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/6a219ffdddb34e070d93fd0ef2aab21d5634ec17>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS